



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 34, DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2693, de 2024, do Senador Carlos Viana, que Altera do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prevê hipótese outras hipóteses da legítima defesa para os agentes de segurança pública.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Wilder Morais

**RELATOR:** Senador Flávio Bolsonaro

01 de julho de 2025



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,  
sobre o Projeto de Lei nº 2.693, de 2024, do  
Senador Carlos Viana, que *altera do Decreto-Lei  
nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prevê  
hipótese outras hipóteses da legítima defesa para  
os agentes de segurança pública.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 2.693, de 2024, do Senador Carlos Viana, que altera o art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever outra hipótese da legítima defesa para os agentes de segurança pública.

A alteração legislativa opera-se no parágrafo único do art. 25 do Código Penal (CP) e consiste em acrescentar inciso para estabelecer que, observados os requisitos do *caput*, considera-se em legítima defesa “*o agente de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, repele injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem*”.

Na justificação, o autor argumenta que a proposição busca assegurar o melhor desempenho das forças policiais.

Não foram oferecidas emendas até o momento.



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

## II – ANÁLISE

Não observamos, na proposição, vício de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental. A matéria versa sobre direito penal, situando-se no campo da competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal (CF), sendo permitida, no caso, a iniciativa parlamentar, consoante as regras estabelecidas no art. 61 da Carta Política.

No mérito, consideramos o PL conveniente e oportuno.

A atual redação do parágrafo único do art. 25 do CP já prescreve que, observados os requisitos do *caput*, considera-se em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. Desta feita, o PL acrescenta nova hipótese de legítima defesa, quando o agente, *em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, repele injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem*.

Note-se que, de acordo com a atual redação do mencionado dispositivo, a lei já contempla, no caso de vítima mantida refém, que se configura legítima defesa a ação do agente de segurança pública que repele a agressão ou risco de agressão a essa vítima.

Todavia, olvidou o legislador de contemplar seriíssima situação de risco para os agentes de segurança pública, que consiste no conflito armado com bandidos. Veio em boa hora, portanto, a inovação legislativa pugnada pelo PL, no sentido de albergar, na legítima defesa, a ação de policial que repele injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem, em meio a um conflito armado, ou na iminência deste.

Deve-se ter em conta que, num conflito armado com as forças policiais, os criminosos nada têm a perder e sempre atiram para matar. Nessas situações, não se pode deixar que o policial, cumprindo seu dever,



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

atuando em nítida legítima defesa, venha a ser injustamente investigado, processado e até mesmo punido.

Não obstante, a ementa do PL merece reparos redacionais.

### III – VOTO

Pelo exposto, o Voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.693, de 2024, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA N° 1-CSP (DE REDAÇÃO)**

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 2.693, de 2024:

“Altera o parágrafo único do art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever hipótese da legítima defesa para os agentes de segurança pública em conflito armado ou na iminência deste.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## Relatório de Registro de Presença

## 15ª, Extraordinária

## Comissão de Segurança Pública

## Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
ALESSANDRO VIEIRA	1. EDUARDO BRAGA
IVETE DA SILVEIRA	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA
MARCIO BITTAR	3. RENAN CALHEIROS
SERGIO MORO	4. PLÍNIO VALÉRIO
MARCOS DO VAL	5. EFRAIM FILHO
STYVENSON VALENTIM	6. VAGO

## Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
JORGE KAJURU	1. CHICO RODRIGUES
MARGARETH BUZZETTI	2. VAGO
ANGELO CORONEL	3. OMAR AZIZ
VANDERLAN CARDOSO	4. SÉRGIO PETECÃO

## Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	1. WILDER MORAIS
JORGE SEIF	2. CARLOS PORTINHO
MAGNO MALTA	3. MARCOS ROGÉRIO
ROGERIO MARINHO	4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES

## Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
FABIANO CONTARATO	1. JAQUES WAGNER
ANA PAULA LOBATO	2. ROGÉRIO CARVALHO
VAGO	3. VAGO

## Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN	1. LUIS CARLOS HEINZE
HAMILTON MOURÃO	2. DAMARES ALVES

## Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS  
AUGUSTA BRITO  
PAULO PAIM

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 2693/2024)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 1-CSP.

01 de julho de 2025

Senador Wilder Moraes

Presidiu a reunião da Comissão de Segurança Pública